



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 27 de maio de 1988

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.524

Recurso nº RD/302-0.086

Recorrente RODRIMAR S.A. - AGENTE, COMISSÁRIA E ARMAZÊNS GERAIS

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA

A mercadoria importada constante de Manifesto de Carga tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIMAR S.A. - AGENTE, COMISSÁRIA E ARMAZÊNS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presentes julgado, vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), 27 de maio de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇ[~]A NHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10907/000.187/86-62

RECURSO Nº: RD/302-0.086

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.524

RECORRENTE: RODRIMAR S.A. - AGENTE, COMISSÁRIA E ARMAZÊNS GERAIS
RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERRESADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A empresa apresenta Recurso Especial ao decidido no Acórdão nº 302-31.070 de 24/08/87 por divergência com o Acórdão nº 303-24.399/85.

O ilustre Presidente da 2a. Câmara considerou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada.

O Acórdão recorrido considerou prevalecente, para efeito do cálculo do imposto, a data do lançamento em caso de falta de mercadoria importada, em Conferência Final de Manifesto.

O Acórdão citado como paradigma dispôs que a taxa de câmbio a ser usada é a da data da entrada do navio no porto.

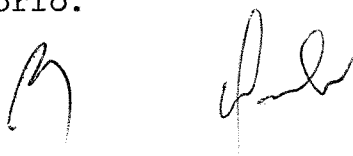
Diz a RECTE que o CTN, em seus artigos 143 e 144, estabelece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e que o Art. 19 do mesmo CTN estatui ser o fato gerador a entrada da mercadoria no território nacional, não distinguindo a Lei entre o real e o "ficto"

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº-CSRF/03-01.524

O douto Procurador da Fazenda, em contra razões, diz que, com o advento do R.A., passou-se a adotar, para efeito de cálculo do I.I., a taxa de conversão vigorante à época do lançamento, com base no Art. 23 do D.L. 37/66 combinado com os Arts. 87 e 107 do citado R.A. e cita outros Acórdãos desta Egrêgia Câmara nes se sentido.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text "É o relatório."

Acórdão nº-CSRF/03-01.524

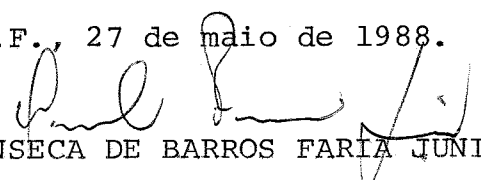
V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, relator.

A taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de falta de mercadorias importadas é a vigorante na data do lançamento, conforme o Art. 23, § único, do DL 37/66 e os Arts. 87, II, C, e 107, § único, do R.A., quando se perfaz a apuração.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília D.F., 27 de maio de 1988.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR.